Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 184/93

Autoriza o Município de Paraíso do Sul a participar de Consórcio Intermunicipal de Saúde, abertura de crédito especial e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a participação de Paraíso do Sul no Consórcio Intermunicipal de Saúde, constituído por Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, para a consecução das seguintes finalidades:

a) Realizar ações conjuntas de promoção, prevenção e recuperação da saúde;

b) Planejar, adotar e executar programas e medidas em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

c) Integrar Pessoa Jurídica se assim for deliberado e convier ao bom desempenho das atividades do Consórcio.

Art. 2º - O Consórcio somente será Constituído de municípios regularmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial, na importância de CR$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros reais), para atender às despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei, nas rubricas: 07 - Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social - Atividade 2044 - Consórcio Intermunicipal de Saúde, devendo ser consignadas nos orçamentos futuras dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo Único - Servirão de suporte para a abertura do Crédito Especial, os recursos provenientes de arrecadação a maior a verificar no Exercício vigente, no valor de CR$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros reais).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
14 DE DEZEMBRO DE 1993.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal

Ao DR. Nelson, para examinar. 04/07/93

Juntos o projeto de lei e exposição de motivos encaminhados p/ Câmaras.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

E S T A T U T O

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis que indicam junto a seus nomes, constituem, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Federal nº 8080/90, Consórcio Intermunicipal, que se regerá pelas normas a seguir articuladas.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS, constitui-se sob a forma jurídica de Associação Civil, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos.

Artigo 2º - Considerar-se-á constituído o CIS tão logo tenha subscrito o presente instrumento, o número mínimo de 5 Municípios, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º - É facultado o ingresso de novo (s) sócio (s) no CIS, a qualquer momento a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo (s) Prefeito (s) do (s) Município (s) que desejar (em) consorciar-se, do qual constará a Lei Municipal autorizadora.

Artigo 4º - O CIS terá sede e foro na cidade de

Parágrafo Único - A sede do foro do CIS poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão do Conselho de prefeitos, pelo voto de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos membros.

- A área de atuação do consórcio será formada pelos s que o integram, constituindo uma unidade territorial, do limites intermunicipais para as finalidades a que se

- O CIS terá duração indeterminada.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

São finalidades do CIS:

representar o conjunto dos Municípios que o integram, de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, te perante as demaisesferas constitucionais de governo;

Planejar, adotar e executar programas e medidas a promover e aceleraro desenvolvimento sócio-econômico ompreendida no território dos Municípios consorciados;

planejar, adotar e executar programas e medidas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar afins.

nico - Para o cumprimento de suas finalidades, o CIS

a) adquirir os bens que entender necessários, os rarão o seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer eceber auxílios, contribuições e subvenções de outras órgãos do governo;

c) prestar a seus associados serviços de qualquer ornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- O CIS terá a seguinte estrutura básica:

I - O Conselho de Prefeitos;

II - Presidente;

III - Conselho Intermunicipal de Sáude;

IV - Secretaria Executiva.

Artigo 9º - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberati
constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 1º - O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefe
de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio secr
para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do mand
anterior, permitida a reeleição para mais de um período.

§ 2º - Não havendo consenso ou acontecendo empate, proced
se-á o novo escrutínio. Persistindo a situação, far-se-á a esco
mediante sorteio.

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágra
anteriores será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá
Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente se
realizadas em janeiro de cada ano.

rtigo 10º - O Conselho Intermunicipal de Saúde é o órgão
ontrole social, de fiscalização constituído por tantos memb
uantos sejam os Municípios participantes, indicados pe
espectivos Conselhos Municipais de Saúde ou pelas Câm
unicipais de Vereadores onde não houver Conselho Municipal
aúde Constituído, devendo cada um, escolher apenas
epresentante.

§ 1º - O Conselho Intermunicipal de Saúde será presidido
m de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandat
m ano, após a apreciação das contas do mandato anterior.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo ante
erão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho Intermunicipal de Saúde pod
er mantidos ou renovados anualmente pelos respectivos Conselho
âmaras indicantes.

Artigo 11º - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituída por um Secretário-Executivo e pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo Único - O Secretário-Executivo será indicado pelo Conselho de Prefeitos e contratado por seu Presidente.

Artigo 12º - Compete ao Conselho de Prefeitos:

I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do consórcio;

II - aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

III - aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, ambos elaborados pelo Secretário-Executivo, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;

IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do consórcio;

V - deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive a do Secretário-Executivo;

VI - indicar o Secretário-Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

VII - aprovar o relatório anual das atividades do CIS, elaborado pelo Secretário-Executivo;

VIII - apreciar, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo Secretário-Executivo e analisadas pelo Conselho Intermunicipal de Saúde;

IX - prestar contar ao órgão público concessor dos auxílios e subvenções que o CIS venha a receber;

X - deliberar sobre as quotas de contribuições dos Municípios consorciados;

XI - autorizar a alienação dos bens do consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XII - aprovar a requisição de funcionários municipais para servirem no consórcio;

XIII - deliberar sobre a exclusão de sócios, nos casos previstos no artigo 25;

XIV - propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Intermunicipal de Saúde, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;

XV - autorizar a entrada de novos sócios;

XVI - deliberar sobre a mudança de sede.

Artigo 13º - O Conselho de prefeitos se reunirá ordinariamente, por convocação do seu Presidente, na de cada mês ou sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, ao menos, 1/3(um terço) de seus membros.

Artigo 14º - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

I - presidir as reuniões e o voto de qualidade;

II - dar posse aos membros do Conselho Intermunicipal de Saúde;

III - representar o consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad judittia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário-Executivo, mediante decisão do Conselho de prefeitos;

IV - movimentar, em conjunto com o Secretário-Executivo, as contas bancárias e os recursos do consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

Artigo 15º - Compete ao Conselho Intermunicipal de Saúde:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;

III - exercer o controle de gestão e de finalidade do CIS;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos pelo Secretário Executivo;

V - emitir parecer sobre a proposta de alteração do presente Estatuto;

VI - eleger seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;

VII - Assegurar o controle social;

VIII - veicular as propostas e reinvindicações da sociedade civil;

Artigo 16º - O Conselho Intermunicipal de Saúde, através de seu Presidente e por ocasião da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda inobservância de normas legais estatutárias ou regimentais.

Artigo 17º - Compete ao Secretário Executivo:

I - promover a execução das atividades do consórcio;

II -propor a estruturação das atividades de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho de Prefeitos;

III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;

IV - propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio;

V -elaborar o plano de atividades e proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;

VI - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

VII - elaborar os balencetes para a ciência do Conselho de Prefeitos;

VIII - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão concessor;

IX - publicar, anualmente, em um jornal de circulação nos Municípios consorciados, o balanço anual do consórcio;

X - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do consórcio;

XI - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo mesmo Conselho;

XII - autenticar livros de atas e de registro do Consórcio.

Artigo 18º - Aos servidores municipais requisitados será concedido afastamento sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seu cargo ou emprego, devendo ser administrados sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 19º - O patrimônio do CIS será constituído :

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas particulares.

Artigo 20º - Constituem recursos financeiros do CIS:

I - a quota de contribuição anual dos Municípios integrantes aprovada pelo Conselho de prefeitos;

II - a remuneração dos próprios serviços;

III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

IV - as rendas de seu patrimônio;

V - os saldos do exercício;

VI - as doações e legados;

VI - o produto da alienação de seus bens;

VIII - o produto de operações de crédito;

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

Parágrafo Único - a quota de contribuição será fixada pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de de cada ano, para vigir no exercício seguinte, e será para em duodécimos, até o dia de cada mês.

CAPÍTULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 21º - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CIS todos aqueles sócios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram dar-se-á nas condições a serem liberadas pelos que contribuíram.

Artigo 22º - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários.

Artigo 23º - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada sócio pode colocar a disposição do CIS os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, DA EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Artigo 24º - Cada sócio poderá se retirar, a qualquer momento, da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 180(cento e oitenta) dias, cuidando os demais sócios de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, progra - mas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 25º - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os sócios que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas, a dotação devida ao Consórcio, ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela

sociedade.

Artigo 26º - O CIS somente será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo 2/3(dois terços) de seus membros.

Artigo 27º - Em caso de extinção, os bens e recursos do CIS reverterão ao patrimônio dos sócios, proporcionalmente às inversões feitas na sociedade.

Parágrafo Único - Podem, entretanto, os sócios que participem de um investimento que pretendam indiviso optar pela a apenas um deles, escolhido mediante sorteio, ou conforme for acordado pelos partícipes.

Artigo 28º - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do CIS cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 29º - Os sócios que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando da sua extinção, ou encerramento de atividade de que participou, e nas condições previstas no artigo 24 e 27 do presente Estatuto.
Parágrafo Único - Qualquer sócio, entretanto, pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez na sociedade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30º -Os Estatutos do CIS somente poderão ser alterados pelos votos de no mínimo, 2/3(dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

Artigo 31º - Ressalvadas as excessões expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta.

Artigo 32º - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos Conselhos poderão ser efetivadas através de aclamação.

Artigo 33º - Após a aprovação deste Estatuto, o Conselho de Prefeitos se reunirá para a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, bem como para a ou indicação do Coordenador Geral.

Artigo 34º - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo Município que representam na sociedade.

Artigo 35º - A quota de contribuição dos consorciados, para o corrente exercício, será fixada na mesma reunião em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de prefeitos.

Artigo 36º -A Diretoria do Conselho de Consórcio Intermunicipal de Saúde será eleita tão logo tenham sido indicados seus membros, pelos respectivos Conselhos Municipal de Saúde ou Câmaras.

Artigo 37º - Os Municípios-sócios do CIS respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela Sociedade.
Parágrafo Único - Os membros da Diretoria do CIS não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 38º - O primeiro exercício social do CIS encerrar-se-á em

Artigo 39º - Enquanto não for eleito o presidente, os adiantamentos para ingresso de novos sócios serão firmados por todos os participantes do Conselho de Prefeitos.

Artigo 40º - Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na Cidade de sua sede, para que adquira a personalidade jurídica de uma Associação Civil.